

Proc. 17 341/44

(CJT, 28-15)

1945

NP/ZM.

Julga-se improcedente a reclamação, quando verificada a inexistência da relação de emprego entre os litigantes.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Sociedade de Beneficência em São Paulo-Hospital N.S. Aparecida e Casas de Saúde Matarazzo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, reformando em parte a sentença da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, condenou a recorrente a reintegrar João Priori com salários na base de Cr\$ 3.500,50, ao contrário do que fôra fixado na instância originária:

Perante a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo alegou o reclamante João Priori:

a) - que prestou serviços médicos à reclamada, Sociedade de Beneficência em São Paulo - Hospital N. S. Aparecida e Casas de Saúde Matarazzo, sem interrupção, desde 1905 até dezembro de 1941, quando foi despedido, sob a alegação de não poder ser confirmada sua recondução ao cargo de Diretor do Gabinete de Radiologia, em virtude de dispositivo do Regulamento interno da reclamada;

b) - que, durante 36 anos de serviços prestados à reclamada, exerceu diversos cargos, até que em 1919 foi nomeado para ocupar, bienalmente, o cargo de Diretor do Gabinete de Radiologia, e desde êsse ano até à data de sua demissão, vinha sendo reconduzido sucessivamente, de biênio em biênio, sendo que, nessas ocasiões rebia com as comunicações de recondução os maiores elogios;

c) - que, em retribuição aos serviços prestados,

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

percebia, em média, cerca de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, pois seus salários consistiam em comissão, calculada na base de 50% sobre o montante da produção do Gabinete Radiológico;

d) - que, sem ter praticado qualquer falta grave, teve lesado seu direito à estabilidade no referido cargo, com a rescisão do contrato de trabalho e assim, com fundamento na Lei 62, de 5 de junho de 1935, pede seja a reclamada compelida a reintegrá-lo no cargo e funções, com todas as vantagens e regalias que gozava, bem como a pagar-lhe os salários desde a data de seu ilegal afastamento até à data de sua reintegração.

Ouvida, a reclamada contestou os pedidos, alegando que entre os litigantes não existia a relação de emprego; que, no caso de se considerar a existência do contrato de trabalho, seria este por tempo determinado; que o reclamante deixou de inscrever-se ao concurso aberto em 1941, fim do biênio para o qual fôra nomeado Diretor do Gabinete Radiológico, porque sua recondução estava subordinada a certos requisitos, estabelecidos no Regulamento, e que o reclamante não preenchia; que as determinações do regulamento interno da reclamada não colidem com as disposições legais.

Recusada a conciliação, foi a reclamação julgada procedente, uma vez admitido tratar-se de rescisão ilegal de contrato de trabalho.

Inconformada, a firma interpos o recurso ordinário, conseguindo, apenas, na segunda instância, a reforma do "quantum" da condenação (traslado de fls. 21).

Desta decisão foi interposto o recurso extraordinário de fls. 2/13, em que a reclamada invoca o disposto no art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a relevância da ma-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

téria de que tratam os autos, qual seja - definir se o trabalho prestado por um titular de profissão liberal constitui caráter de subordinação - justifica perfeitamente o cabimento do presente recurso;

CONSIDERANDO, de mérito, que, dos elementos constantes do processo, se verifica que não há relação de emprêgo entre o médico reclamante e a sociedade hospitalar, configurando-se, apenas, uma co-participação nos lucros auferidos com o serviço de Radiologia, prestado a pessoas estranhas ao Hospital;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, não reconhecendo a existência da relação de emprêgo entre a recorrente e o recorrido, julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Sargiva	Presidente
a)	Peruival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1013 145.